



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13924.000097/2001-70
Recurso nº : 130.347
Matéria : IRPJ - Ex.: 2001
Recorrente : MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão nº : 108-07.018

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO OFERTADO FORA DO PRAZO - A intempestividade na apresentação do recurso suprime do sujeito passivo o direito de ver apreciado seu recurso voluntário, ficando consolidada a situação jurídica definida na decisão do julgador de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13924.000097/2001-70
Acórdão nº. : 108-07.018

Recurso nº : 130.347
Recorrente : MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Matal Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., foi lavrado o auto de infração do IRPJ, fls. 51/54, por ter a fiscalização detectado a seguinte irregularidade, descrita às fls. 54 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 49/50: falta de recolhimento do IRPJ, motivado por compensação indevida de ressarcimentos de créditos de IPI indeferidos.

Inconformada, apresentou impugnação, fls. 57/80, onde contesta integralmente a exigência fiscal.

Em 28/02/2002 foi prolatado o Acórdão nº 0685 da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, fls. 117/125, onde a autoridade julgadora manteve a exigência, traduzindo seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. Não há nulidade, por cerceamento de defesa, ao argumento de que a autoridade fiscal não descreveu de forma clara e precisa como chegou ao "quantum" do imposto devido, se o lançamento corresponde ao valor do imposto declarado e compensado com créditos considerados inexistentes.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. Não procede a alegação de nulidade, ao argumento de falta de esclarecimento das razões da não aceitação da compensação realizada com créditos deferidos em juízo, quando os esclarecimentos estão descritos no Termo de Verificação Fiscal, do qual a contribuinte recebeu cópia.

ALEGAÇÃO DE DIREITO A CRÉDITO DE IPI. DISCUSSÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. Tendo a contribuinte submetido ao judiciário a sua pretensão ao aproveitamento do crédito do IPI,

Processo nº. : 13924.000097/2001-70
Acórdão nº. : 108-07.018

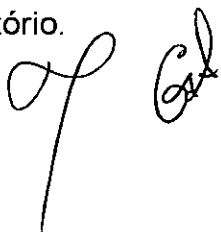
não compete à instância administrativa se pronunciar sobre a mesma questão.

CRÉDITO DE IPI ESCRITURADO COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. O crédito de IPI, escriturado por força de decisão proferida em julgamento de mandado de segurança que reconheceu, "in abstrato", direito de creditamento sobre determinadas espécies de aquisições, não se reveste de certeza e liquidez para permitir a compensação de crédito fiscal de IRPJ de que a contribuinte se confessou devedora.

Lançamento Procedente."

Cientificada em 18/03/2002, AR de fls. 129, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário, fls. 131/143, protocolizado em 19/04/2002.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'F' followed by a smaller, more complex mark that appears to be 'Gal'.

Processo nº. : 13924.000097/2001-70
Acórdão nº. : 108-07.018

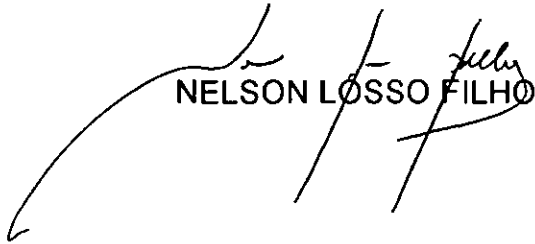
VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte cientificada da Decisão de Primeira Instância em 18/03/2002, AR de fls. 129, deixou de apresentar o competente recurso voluntário dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, vindo a empresa a fazê-lo apenas no dia 19/04/2002, conforme protocolo de fls. 131, sendo lavrado o termo de perempção de fls. 130.

Assim sendo, tendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias a partir da ciência da pessoa jurídica quanto à decisão de primeira instância, com afronta ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de NÃO SE CONHECER do recurso voluntário, por perempto.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 2002


NELSON LÓSSO FILHO 